



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

Lei n.º211 de 20 de março de 2013

Institui a Nota Fiscal de Serviço Digital (NFS-d) do Município de Vitória do Xingu, a obrigatoriedade de cadastro de prestadores de serviços, e dá outras providências.

O PREFEITO DE VITÓRIA DO XINGU, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e com supedâneo no artigo art. 96, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e manda que se publique a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço Digital (NFS-d), documento fiscal referente ao Imposto Sobre Serviços (ISS), de natureza digital, processado por sistema de computadores e armazenado na base de dados informatizada sob a responsabilidade do Município de Vitória do Xingu - Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu (PMVX).

Art. 2º - Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços, de acordo com os modelos determinados em regulamento, na modalidade NFS-d.

Parágrafo único. As NFS-d emitidas e recebidas pelos contribuintes constitui declaração fiscal e poderá ser utilizada pelo fisco para efeito de lançamento do tributo, constituição do crédito tributário e posterior inscrição e cobrança na dívida ativa, se for o caso.

Art. 3º - Caberá ao regulamento:

- I - definir o modelo da NFS-d e as informações que esta deverá conter, bem como, o prazo de apuração e recolhimento do tributo;
- II - disciplinar a emissão da NFS-d, discriminando, inclusive, os contribuintes prestadores e tomadores de serviços obrigados a sua utilização;
- III - estabelecer obrigatoriedade de cadastramento, recadastramento, credenciamento e escrituração para prestadores e tomadores de serviços estabelecidos no município de Vitória do Xingu;
- IV - estabelecer obrigatoriedade, prazos e regras de escrituração das notas fiscais emitidas e recebidas antes da implantação do sistema de NFS-d no Município de Vitória do Xingu;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

V - estabelecer regras de fiscalização conjunta e repartição da receita do ISS entre os municípios de Vitória do Xingu e Altamira decorrente da realização da obra de construção da Usina Hidrelétrica - UHE Belo Monte.

§1º A regulamentação indicada no *caput* deverá prever a obrigatoriedade da escrituração digital das informações relativas aos serviços prestados e tomados;

§2º As pessoas naturais equiparadas à pessoa jurídica são também obrigadas ao cumprimento do disposto no § 1º.

Art. 4º - Os contribuintes do ISS obrigados à emissão da NFS-d deverão afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, junto ao setor de recebimento de valores ou onde a Administração Tributária do Município estabelecer, placa indicando a obrigatoriedade de emissão da NFS-d.

Parágrafo único. O regulamento disciplinará o modelo da placa ou painel, bem como o teor da mensagem e dimensões.

Art. 5º - O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração digital da NFS-d.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essas circunstâncias, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na NFS-d.

Art. 6º - A NFS-d será considerada inidônea, independentemente de formalidades e de atos administrativos da Fazenda Pública Municipal, fazendo prova apenas a favor do Fisco, quando não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

Art. 7º - As pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços para construção da Usina Hidrelétrica UHE - Belo Monte ficam obrigadas proceder a sua inscrição no Cadastro Fiscal, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEMPOF, realizar o Cadastramento, o Credenciamento, a Escrituração de Notas Fiscais de Serviços Prestados e Tomados, bem como, a efetuar Emissão de Guias de ISS Próprio e Retido na Fonte e demais obrigações através do Portal da Nota Fiscal de Serviços Digital (NFS-d) de Vitória do Xingu, conforme dispuser o regulamento.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

Art. 8º - Fica instituído o livro fiscal digital em substituição ao livro fiscal convencional.

Parágrafo Único. Caberá ao regulamento definir o modelo e as informações que deverão conter, bem como, os prazos de abertura e fechamento e demais necessidades do fisco municipal.

Art. 9º - O Art. 101 e incisos da Lei nº 194/2011 - Código Tributário Municipal - CTM passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 101 - As infrações cometidas contra as normas relativas aos tributos previstas na Lei nº 194/2011 - CTM, quando não estabelecidas em capítulo próprio do mesmo e quando apuradas através de ação fiscal, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I. INFRAÇÕES RELACIONADAS COM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO:

- a) - As empresas prestadoras de serviços que efetuarem o recolhimento do ISS a menor, ficam sujeita a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor de cada operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, observado o valor total mínimo de 50 (cinquenta) UFM's ou equivalente;
- b) - As pessoas jurídicas de direito público ou privado tomadoras de serviços, que não escriturar ou escriturar fora do prazo, e as que não efetuar o recolhimento do ISS nos termos e prazos previstos em regulamento, ficam sujeitas a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor de cada operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, observado o valor total mínimo de 100 (cem) UFM's ou equivalente;
- c) - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto incidente, às pessoas jurídicas enquadradas como Responsável Tributário pela não retenção do imposto do prestador de serviço ou retenção fora do prazo regulamentar, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço;
- d) - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto incidente, às pessoas jurídicas enquadradas como Responsável Tributário pelo não recolhimento do imposto retido do prestador de serviço ou recolhimento fora do prazo regulamentar, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

II. INFRAÇÕES RELACIONADAS COM A INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES CADASTRAIS:

- a) - as pessoas jurídicas de direito privado, enquadradas nas hipóteses previstas no “caput” do artigo 7º desta Lei, que deixarem de realizar o cadastro na Fazenda Pública Municipal ou iniciarem suas atividades, sem cumprir a referida obrigação, na forma e prazos regulamentares ficam sujeitas às seguintes penalidades: Empresa de pequeno porte - até 200 UFM’s; Empresa de médio porte - 201 a 1000 UFM’s; Empresa de grande porte - 1001 a 5000 UFM’s;
- b) - também fica sujeita às penalidades previstas na alínea anterior a pessoa jurídica que deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, qualquer alteração nos dados constantes do cadastro fiscal, inclusive a sua baixa, de atividade em outro órgão estadual ou federal;
- c) multa de até 500 (quinhentas) UFM’s ou equivalente, para os prestadores de serviços, pessoa jurídica que deixar de atender a convocação da administração para promover o cadastramento, credenciamento, recadastramento e atualização de dados cadastrais, na forma e nos prazos regulamentares;
- d) - 50 (cinquenta) UFM’s ou equivalente, para os prestadores de serviços, pessoa física a esta equiparada que deixar de atender a convocação da administração para promover o cadastramento, credenciamento, recadastramento e atualização de dados cadastrais, na forma e nos prazos regulamentares.

III. INFRAÇÕES RELACIONADAS COM OS DOCUMENTOS FISCAIS:

- a) - 50 (cinquenta) UFM’s ou equivalente, por não substituir o Recibo Provisório de Serviços (RPS) pela NFS-d, ou por substituição fora do prazo;
 - b) - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto incidente, por documento fiscal, aos que utilizarem a NFS-d em desacordo com as normas regulamentares, ou depois de decorrido o prazo regulamentar de utilização, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço;
 - c) - 100 (cem) UFM’s ou equivalente, que estando inscrito e obrigado à escrituração de documentos fiscais, funcionar sem possuir quaisquer dos livros fiscais previstos na legislação, ou não emitir a NFS-d, quando obrigado, inclusive das filiais, depósitos ou estabelecimento dependentes, por livro ou nota fiscal, por mês ou fração de mês;
- 



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

- d) - 100 (cem) UFM's ou equivalente, pela posse de nota fiscal não utilizada em bloco ou em formulário contínuo, quando obrigado à emissão da NFS-d, em desatendimento a determinação regulamentar de devolução à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEMPOF);
- e) - 200 (duzentas) UFM's ou equivalente, por serviço tomado ou intermediado escriturado com erros ou omissões no Sistema de NFS-d;
- f) - multa de até 100 (cem) UFM's aos que, estando inscritos e obrigados à escrituração de documentos fiscais, funcionarem sem que comprove a emissão das notas fiscais quando obrigados, inclusive para filiais, depósitos ou estabelecimento dependentes, por nota fiscal, por mês ou fração de mês;
- g) - multa equivalente de 200% (duzentos por cento) por nota fiscal ou livro fiscal, aos que escriturarem livros fiscais ou emitirem notas fiscais, por sistema mecanizado ou processamento de dados diverso ao sistema da prefeitura, para produção de qualquer efeito fiscal, sem prejuízo da ação penal cabível;
- h) - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto incidente sobre as notas fiscais, emitidas ou recebidas, e não escrituradas, ou escrituradas com informações errôneas e repassadas ao fisco municipal;
- i) - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto incidente aos que preencherem, parcial ou erroneamente, as informações nas informações exigidas pelo Município;
- j) - multa de até 500 (quinhentas) UFM's pelo não atendimento de intimação para apresentação de documentos fiscais, contábeis e comerciais, dentro do prazo concedido pela autoridade fiscal;
- l) - a falta da emissão de NFS-d ou do Recibo de Provisório de Serviço (RPS) sujeita o prestador do serviço à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor de cada operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, observado o valor total mínimo de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFM's) ou equivalente.

IV. INFRAÇÕES RELACIONADAS COM A AÇÃO FISCAL:

- a) - 50 (cinquenta) UFM's ou equivalente, por não afixar em local visível a placa indicando a obrigatoriedade de emissão da NFS-d, nos termos do artigo 4º desta lei;
- b) - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido ao contribuinte que, em proveito próprio ou de terceiros, se utilizar de um ou mais documento falso ou contendo informação falsa, para produção de qualquer efeito fiscal, sem prejuízo da ação penal cabível;